



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025278-43.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EWERTON HENRIQUE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2399

Apelação nº 1025278-43.2024.8.26.0196

Comarca: Franca

Juíza: Milena de Barros Ferreira

Apelante: Ewerton Henrique Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Votorantim S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO ABUSIVA.

I. Caso em Exame: Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgada improcedente em primeira instância. A parte autora alega abusividade na tarifa de avaliação, de registro e do seguro, pleiteando recálculo das prestações e devolução em dobro dos valores pagos. Ação improcedente. Apelo da parte autora.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das tarifas de avaliação, registro e do seguro.

III. Razões de Decidir: (i) Tarifa de avaliação. Abusividade. Inexistência de prestação do serviço, devidamente comprovada. (ii) Tarifa de registro. Comprovação do serviço prestado. Tarifa devida. (iii) Os seguros são devidos, pois firmados em instrumentos em apartado, com ciência do apelante, e facultativo na escolha (iv) Devida restituição em dobro da tarifa de avaliação, (v) Sucumbência mínima do apelado. Mantida sucumbência fixada na sentença recorrida.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de fls. 126/132, de relatório adotado, por não vislumbrar abusividades na cédula de crédito bancária.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 135/144). Postula pelo afastamento da tarifa de avaliação e registro, por não haver comprovação do serviço prestado pela instituição financeira e alega a abusividade do seguro contratado, visto

que não lhe foi oportunizada escolha por seguradora diversa, havendo imposição na contratação. Pugna, pois, pelo recálculo das prestações e devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. Por fim, postula pela incidência da tabela de honorários advocatícios da OAB, com inversão do resultado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26) e respondido (fls. 148/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se, dos autos, que as partes celebraram, em 03/12/2022, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário 301028200 (fls. 21/23).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança da tarifa de avaliação no valor de R\$ 299,00, de seguro prestamista e de seguro auto, no valor de R\$ 2.680,50 (fls. 21), bem como de registro (R\$282,64).

Passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema 958).

A cobrança da tarifa de avaliação do bem, a ser suportada pelo consumidor, apenas pode ser considerada válida, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva.

Assim já previa a Resolução CMN nº 3.919/2010, ao admitir, em seu art. 5º, a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, dentre eles *“VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.”*.

Sobre a matéria foi, ainda, firmada tese pelo C. STJ, no Tema 958, no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, quando se tratar de serviço efetivamente prestado:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro

do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No entanto, o conjunto probatório evidencia que o serviço de avaliação do bem não foi prestado.

Com efeito. Não constam dos autos relatórios ou laudo de vistoria aptos a demonstrar que a instituição financeira colheu algum dado do veículo objeto do contrato e que o avaliou. A juntada de apenas uma foto do veículo, não lhe socorre para atestar a prestação do serviço efetivado no contrato (fls. 92).

Portanto, a ausência de provas da efetiva realização da avaliação, revela a abusividade de sua cobrança e, em consequência, a necessidade da devolução do valor (R\$ 299,00).

Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo Cédula de crédito bancário Sentença de parcial procedência, declarando a abusividade da tarifa de avaliação do bem e condenando o Banco réu à repetição dobrada do indébito Recurso exclusivo do requerido defendendo tão somente a legalidade da tarifa de avaliação do bem Descabimento Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem corretamente reconhecida, por não comprovada a efetiva prestação de serviço Sentença mantida Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1040896-33.2021.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022, grifamos)

Tarifa de registro de contrato.

Quanto a tal cobrança, aplica-se, igualmente, o Tema 958, o qual, como adiantado, firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Confira-se, uma vez mais:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 282,64, plenamente aceito na avença (fl. 21, B9), havendo serviço efetivamente prestado.

Tal fato restou corroborado pelo registro do gravame no Detran, com inclusão da restrição de alienação fiduciária à instituição financeira, conforme documento juntado pelo requerido à fl.77.

Seguro Prestamista e Seguro Auto

Quanto à alegada ilegalidade na venda dos seguros, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o

consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Na hipótese dos autos, houve celebração por instrumentos em apartado. O consumidor foi informado da sua facultatividade, aderiu à proposta (fls. 21), e após sua assinatura nos instrumentos (fls. 86/89 e 94), de forma que não houve imposição à contratação, o que afasta a alegação de venda casada.

Não bastasse, verifico que o apelante requer a restituição dos valores pagos, após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de

escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.

No mais, ante o afastamento da cobrança da tarifa de avaliação do bem, de rigor o recálculo das prestações do financiamento e a devoluções dos valores pagos indevidamente pela parte autora de forma simples até 30/03/2021, e de forma dobrada, a partir desta data, com correção monetária desde os desembolsos, e juros de mora desde a citação, permitida a compensação de créditos. O recálculo será apurado em liquidação de sentença.

Após a data de 30/03/2021 não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, o que se dá quando ocorre a cobrança de tarifas por serviços não realizados, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), em razão do entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS (publicado na data supra referida), pela fixação da tese “13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)” e pela modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)”.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

À vista destas considerações, a r. sentença merece parcial reforma, para os fins acima indicados.

Em razão da sucumbência mínima da parte requerida (apenas quanto à devolução da tarifa de avaliação), por força do disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, a parte autora arcará integralmente com as custas e as despesas processuais e honorários advocatícios, mantido o percentual fixado no julgado, eis que o recurso foi parcialmente provido e observada a gratuidade concedida à parte autora, restando prejudicada a análise da pretensão de utilização da Tabela da OAB para o cálculo dos honorários da apelante.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator